Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n. 09.2025.00005098-4

RECOMENDAÇÃO n. 0012/2026/PJ/MON

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 82, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e nos artigos 37 a 47 do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 225, caput, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o inafastável dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao tratar da competência legislativa concorrente em matéria ambiental (art. 24, inciso VI e § 1º), atribuiu à União a prerrogativa de editar normas gerais, restando aos Municípios (art. 30, incisos I e II) a competência estritamente suplementar, sendo-lhes absolutamente vedado afastar ou flexibilizar o piso mínimo de proteção conferido pela norma federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 14.285/2021, ao promover alterações no Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), facultou aos Municípios a definição de faixas marginais distintas em Áreas Urbanas Consolidadas (AUC), condicionando, todavia, o exercício dessa prerrogativa ao cumprimento de requisitos cumulativos e inafastáveis, previstos no art. 4º, § 10, do aludido diploma legal;

CONSIDERANDO que, dentre as condicionantes técnico-jurídicas impostas pela norma geral federal, exige-se a oitiva prévia dos conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, bem como a estrita observância das diretrizes emanadas de planos de recursos hídricos, de bacia, de drenagem ou de saneamento básico;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PRISCILA ROSARIO FRANCO:08081617922 em 04/06/2026. Para conferir o original, acesse o site https://processos.mpsc.mp.br/pastadigital, informe o processo 09202500050984 e o código 31B39A5.

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar Municipal n. 97, de 04 de setembro de 2024, do Município de Mondaí/SC, a qual, em seu art. 2º, inciso II, fixou uma faixa não edificável de apenas 5 (cinco) metros de cada lado do Rio Capivara, do Rio Antas e das sangas existentes na área urbana consolidada local;

CONSIDERANDO a instrução levada a efeito no Procedimento Administrativo n. 09.2025.00005098-4, mormente o percuciente parecer exarado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME/MPSC), o qual atestou a contundente inconstitucionalidade e ilegalidade da referida norma municipal, por violação frontal aos parâmetros restritivos do Código Florestal;

CONSIDERANDO que o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício GP n. 0242/2025, confessou expressamente nos autos que: I) o Estudo Socioambiental (ETSA) base da referida lei foi aprovado apenas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), furtando-se à necessária oitiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA); e II) o Município de Mondaí não dispõe de Plano de Recursos Hídricos, Plano de Bacia ou Plano de Drenagem, estando o seu Plano Diretor ainda em fase de revisão;

CONSIDERANDO que a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, promovida à míngua dos instrumentos técnicos de planejamento hídrico-espacial exigidos nacionalmente, traduz inquestionável afronta ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico (efeito cliquet);

CONSIDERANDO a jurisprudência da Suprema Corte, notadamente fixada em sede de controle concentrado (a exemplo da ADI 7146), a qual sedimenta a premissa de que a autonomia municipal para adequar limites de Área de Preservação Permanente (APP) não consubstancia permissivo para o esvaziamento da função protetiva dos ecossistemas, exigindo-se respeito absoluto aos preceitos do Código Florestal;

CONSIDERANDO que a persistência na aplicação de norma eivada de vício insanável enseja intolerável insegurança jurídica e expõe a população de Mondaí a iminente risco de desastres socioambientais, além de aniquilar a função ecológica das margens dos cursos d'água urbanos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PRISCILA ROSARIO FRANCO:08081617922 em 04/06/2026. Para conferir o original, acesse o site https://processos.mpsc.mp.br/pastadigital, informe o processo 09202500050984 e o código 31B39A5.

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é o instrumento legal vocacionado a prevenir responsabilidades, corrigir condutas ilegais e resguardar os interesses difusos sem a imediata necessidade de judicialização, cabendo à Administração Pública, com fulcro no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF), anular ou deixar de aplicar atos e leis que maculem a ordem constitucional;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mondaí/SC, Sr. Elizandro Mainardi, bem como ao(à) Presidente da Comissão de Análise para Emissão da Certidão de Regularidade Ambiental (CRA) e demais Secretários Municipais competentes (Obras, Planejamento, Meio Ambiente e equivalentes), que adotem as seguintes providências imediatas:

1) ABSTENHAM-SE IMEDIATAMENTE de aplicar as disposições contidas na Lei Complementar Municipal n. 97, de 4 de setembro de 2024, no que tange à autorização de supressão de vegetação, parcelamento do solo, edificação ou regularização fundiária (REURB) em faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) inferiores aos limites originais fixados no art. 4º, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal);

2) SUSPENDAM a expedição de quaisquer atos administrativos baseados na Lei Complementar Municipal n. 97/2024, notadamente Certidões de Regularidade Ambiental (CRA), Alvarás de Construção, Habite-se, autorizações de terraplanagem, licenças ambientais e atos de deferimento de Regularização Fundiária Urbana (REURB-S e REURB-E) localizados nas margens do Rio Capivara, Rio Antas e sangas existentes no Município;

3) EXERÇAM o Controle de Constitucionalidade Político-Administrativo (autotutela constitucional) em relação à Lei Complementar Municipal n. 97/2024, negando-lhe concretude no âmbito do Poder Executivo em virtude de sua latente incompatibilidade material e formal com a Constituição da República e com as normas gerais da União (Lei n. 12.651/2012).

DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PRISCILA ROSARIO FRANCO:08081617922 em 04/06/2026. Para conferir o original, acesse o site https://processos.mpsc.mp.br/pastadigital, informe o processo 09202500050984 e o código 31B39A5.

recomendadas informem, por escrito e de forma circunstanciada, a esta Promotoria de Justiça, se acatarão a presente Recomendação, indicando as medidas efetivas adotadas para o seu cumprimento.

Adverte-se, desde logo, que o descumprimento injustificado desta Recomendação demonstrará o dolo da autoridade pública em persistir na conduta antijurídica e ensejará a imediata adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência e controle incidental de constitucionalidade, sem prejuízo da deflagração de apuração na seara da improbidade administrativa e da responsabilização civil e criminal pelos danos ambientais causados.

Esta Recomendação deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público na sede da Prefeitura Municipal e publicada em seus meios oficiais de comunicação, para fins de transparência e publicidade (art. 45 do Ato n. 395/2018/PGJ/SC).

Mondaí, 04 de junho de 2026.

[assinado digitalmente]

PRISCILA ROSÁRIO FRANCO

Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PRISCILA ROSARIO FRANCO:08081617922 em 04/06/2026. Para conferir o original, acesse o site https://processos.mpsc.mp.br/pastadigital, informe o processo 09202500050984 e o código 31B39A5.